

CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELO PACOTE ANTICRIME (LEI. 13.964/19) – O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUAS DIRETRIZES.

Ana Camila Almeida da Rocha¹

RESUMO

O presente estudo possui a finalidade de esclarecer as peculiaridades trazidas através do Acordo de Não Persecução Penal, que foi criado e publicado, no dia 07 de agosto de 2017, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, dando origem a Resolução nº 181/17, que logo em seguida foi modificada, no ano de 2018, pela Resolução nº 183/18. A Resolução trouxe consigo algumas inovações no que tange ao processo investigatório realizado pelo Ministério Público, criando a figura do Acordo de Não Persecução Penal, oferecido pelo órgão acusatório com a finalidade de evitar a propositura de uma ação penal e tão logo buscar uma punição mais célere e efetiva para o réu, através da aplicação de medidas previstas em lei. O referido Acordo de Não Persecução Penal poderá ser aplicado nos casos em que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, não sendo possível o arquivamento, devendo a pena mínima ser inferior a 04 (quatro) anos, além de haver a necessidade da confissão formal e circunstanciada do investigado para que seja aplicado o instituto. O Acordo de Não Persecução Penal, por ser uma novidade para o ordenamento jurídico brasileiro, deu origem a duas Ações Diretas de Inconstitucionalidades, que indagaram a Resolução de uma forma geral, tendo como ponto principal a discussão quanto à legalidade sobre a sua criação, bem como sua aplicação.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal; Resolução; investigado.

ABSTRACT

The current study aims to clarify the peculiarities brought through the Non-Criminal Persecution Agreement, which has been created and published on August 7th, 2017, by the Public Ministry Council, resulting on the Resolution No. 181/17, that right after was modified, in 2018, by the Resolution no. 183/18. The Resolution brought with it some innovations regarding the investigative process carried out by the Public Prosecutor's Office, creating the figure of the Penal Non-Persecution Agreement, offered by the accusatory body in order to avoid bringing a criminal action and as soon as it seek a faster punishment and effective for the defendant, through the application of measures provided by law. The aforementioned Penal Non-Persecution Agreement may be applied in cases where the crime has not been committed with violence or serious threat, and archiving is not possible, and the minimum penalty must be less than 4 (four) years, in addition to the need of the formal and detailed confession of the investigated for the application of the institute. The Penal Non-Persecution Agreement, being a novelty for the Brazilian legal system, gave rise to two Direct Actions of Unconstitutionality, which asked the Resolution in general, having as main point

¹ Graduanda do Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientada pela professora Ana Paula Lopes.

the discussion about the legality about its creation, as well as your application.
Key Words: Penal Non-Persecution Agreement; Resolution; under study.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo a análise da Lei 13.964/19², denominada de “Pacote Anticrime”, que trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro a figura do Acordo de Não Persecução Penal, em seu artigo 28-A do Código de Processo Penal³.

O Acordo de Não Persecução Penal foi criado pela Resolução 181/17⁴ pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que em seguida foi modificada pela Resolução 183/18⁵ em razão de algumas inconstitucionalidades previstas. Logo em seguida, a figura do Acordo de Não Persecução Penal foi inserido no chamado Pacote Anticrime.

O objetivo maior é analisar os pontos negativos e positivos presentes no Acordo de Não Persecução Penal, trazido pela mais nova atualização no processo penal, que entrou em vigor no dia 23 de janeiro de 2020, além de abordar de forma detalhada as principais críticas ao tema.

Serão ainda analisados os princípios que foram fundamentais para a criação do instituto, bem como os princípios que se entende por violados perante a realização do acordo.

Por se tratar de uma modalidade inovadora de acordo para o Processo Penal Brasileiro, haja vista o requisito da confissão informal do ofendido, há alguns desdobramentos que precisam ser pontuados e esclarecidos, visando compreender de uma maneira mais clara e objetiva como será utilizado o Acordo de Não Persecução Penal na prática, pois algumas questões quanto à natureza jurídica da confissão e os limites de seus efeitos externos devem ser observados com cautela, a fim de evitar o uso indevido dessa manifestação da pessoa investigada para fins outros que não seja a celebração do próprio acordo.

A confissão, que é um dos requisitos do benefício, é um dos pontos mais sensíveis, uma vez que, sem o exercício da ação penal, sob o crivo do contraditório e na

² BRASIL, Decreto-lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.** Diário Oficial da União, Poder Legislativo – Seção 1, Página 1. Brasília, DF. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm > Acesso em: 25 de out 2020.

³ BRASIL, Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Diário Oficial da União, Poder Executivo – Seção 1, Página 19699. Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm >. Acesso em 27 de out 2020.

⁴ BRASIL, Resolução 181, de 07 de agosto de 2017. **Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.** Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: < <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf> > Acesso em: 28 de out 2020.

⁵ BRASIL, Resolução 183, de 24 de janeiro de 2018. **Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.** Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: < <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf> > Acesso em: 28 de out 2020.

presença de um juiz togado, não é possível admitir que esse ato projete efeitos outros que não a viabilidade da celebração do próprio acordo.

Por fim, é possível afirmar que o Poder Judiciário enfrenta diversos problemas atualmente, e, permitir que um acordo pré-processual seja proposto é uma forma de pacificar conflitos e, de forma consensual, resolver o problema.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O modelo de Justiça Penal Negociada não se trata de instituto criado recentemente no ordenamento jurídico brasileiro, pois este já existia em razão da morosidade e da sobrecarga do Poder Judiciário e das Varas Criminais. Com isso, adotou-se um modelo de solução de litígio com a finalidade de buscar maior celeridade e eficiência na justiça criminal, buscando uma punição imediata para o cometedor do delito.

Além disso, “o modelo de justiça consensual serviu para deixar claro que a liberdade individual pode ser negociada em troca de informações que atendam aos interesses dos órgãos encarregados da persecução penal.”⁶.

Com isso, o Brasil se inspirou em experiências estrangeiras que, mesmo sem previsão legal, já adotavam o modelo de justiça penal negociada, e obtiveram bons resultados. Como exemplo de experiência estrangeira, o Brasil se espelhou no denominado *plea bargaining*, que terá seu estudo aprofundado mais a frente.

Com o aumento da criminalidade, houve a necessidade de inovação no que tange a aplicação prática e efetiva de uma punição, como forma de reprimir determinados delitos perante toda a sociedade. Embora o sujeito não seja recolhido em cárcere, este deverá se submeter a determinadas práticas a fim de obter uma penalidade, que servirá como forma de punição.

Desta forma, a Constituição Federal cuidou de trazer para o ordenamento jurídico brasileiro formas mais rápida para solucionar conflitos, como por exemplo, a Lei dos Juizados Especiais, voltado para infrações de menor potencial ofensivo, com o intuito de desafogar as Varas Criminais e o Poder Judiciário de demandas longas, além de gerar uma punição mais rápida em prol daquele que praticou um crime.

⁶ BIZZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival Francisco. **Acordo de não persecução Penal**. Editora Dialética; 1ª Edição. 17 de agosto de 2020. Introdução. E-book. ASIN: B08G2WXMPS. Disponível em: <<https://www.amazon.com.br/Acordo-persecu%C3%A7%C3%A3o-Penal-Alexandre-Bizzotto-ebook/dp/B08G2WXMPS>> Acesso em: 26 de out. 2020.

Com isso, a justiça penal brasileira passou adotar como modelo de justiça negocial o instituto chamado de Suspensão Condicional do Processo, previsto na Lei 9.099/95⁷, estabelecendo uma modalidade de acordo criminal, inaugurando uma nova sistemática para o procedimento penal, trazendo novas medidas de punição para o cometedor do delito sem que haja a privação de sua liberdade no sistema carcerário.

Logo em seguida, após a criação da Lei 9.099/95⁸, demais institutos negociais foram introduzidos no nosso ordenamento jurídico, como a Lei 12.850/13⁹, que prevê a delação premiada nos crimes de organização criminosa.

Recentemente, o Brasil adotou a figura do Acordo de Não Persecução Penal, sendo mais um modelo de justiça negocial no sistema jurídico atual, tendo sido criado pela Resolução 181/17¹⁰ pelo Conselho Nacional do Ministério Público, mas somente foi introduzido no sistema penal através do Pacote Anticrime, que criou a Lei 13.964/19¹¹.

3. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Com o passar do tempo, surgiram mais espaços para criação de novos mecanismos consensuais no processo penal brasileiro, a chamada Justiça Penal Negociada.

Como abordado no tópico anterior, o nosso ordenamento jurídico já prevê alguns instrumentos que permitem a celebração de acordo, como por exemplo, a transação penal e a suspensão condicional do processo da Lei n. 9.099/95¹², além da colaboração premiada.

Além dos institutos já mencionados, houve a necessidade de criar novas formas eficazes de solucionar conflitos.

⁷ BRASIL, Decreto-lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Poder Legislativo – P. 15033. Brasília, DF. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm > Acesso em: 27 de out 2020

⁸ Idem, ibidem.

⁹ BRASIL, Decreto-lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Poder Legislativo – Seção 1, Página 3. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm> Acesso em: 27 de out 2020.

¹⁰ BRASIL, Resolução 181, de 07 de agosto de 2017. **Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.** Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: < <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf> > Acesso em: 28 de out 2020.

¹¹ BRASIL, Decreto-lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.** Diário Oficial da União, Poder Legislativo – Seção 1, Página 1. Brasília, DF. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm > Acesso em: 27 de out 2020.

¹² BRASIL, Decreto-lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Poder Legislativo – P. 15033. Brasília, DF. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm > Acesso em: 18 de out 2020.

Desta forma, o Conselho Nacional do Ministério Público, através de um ato normativo, concebeu em seu artigo 18 da Resolução de nº 181/2017¹³, que logo foi modificado pela Resolução nº 183/2018¹⁴, o chamado Acordo De Não Persecução Penal.

O Acordo de Não Persecução Penal diz respeito a um acordo pré-processual, realizado na fase de inquérito, em audiência específica, nos casos em que não seja possível o arquivamento deste.

Portanto, refere-se a um instrumento jurídico extraprocessual, que visa à realização de acordos bilaterais entre o investigado e o Ministério Público, a fim de que o investigado possa cumprir com algumas medidas sem que haja a necessidade de cumprir com todo o processo criminal.

Quanto à possibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal durante o curso da ação penal, o enunciado 98 da 2ª Câmara Criminal do Ministério Público Federal prevê que é possível, desde que seja até o trânsito em julgado da ação:

Enunciado nº 98 MPF:

É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.¹⁵

Sendo assim, o Acordo de Não Persecução Penal serve para evitar uma eventual ação penal, e, tão logo, esvaziar o Poder Judiciário de infrações penais, além de garantir a celeridade, eficiência e economia processual. Assim, evita-se que ocorra um colapso na justiça, pois será levado para julgamento no plenário somente os casos mais graves.

É evidente que, o referido acordo, de certa forma, retira do processo penal a característica do processo ser acusatório, em que o Réu possui o direito de se defender, e

¹³ BRASIL, Resolução 181, de 07 de agosto de 2017. **Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.** Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: < <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>> Acesso em: 18 de out 2020.

¹⁴ BRASIL, Resolução 183, de 24 de janeiro de 2018. **Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.** Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: < <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf>> Acesso em: 18 de out 2020.

¹⁵ **ALTERADO na 187ª Sessão Virtual de Coordenação**, de 31/08/2020. Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/enunciados>>. Acesso em: 26 de out 2020.

passa a ter como característica a negociação, visto se tratar de um acordo. Para alguns juristas, o Acordo de Não Persecução Penal não possui natureza penal, em razão de não haver efetivamente a aplicação de uma pena.

Segundo Fernanda Flório LUI:

O acordo de não persecução penal não tem natureza penal, pois não há aplicação de uma pena. Os requisitos a serem cumpridos são individualizados anteriormente à persecução penal, excluindo-a. O que existe é a elaboração de um acordo em que o investigado o celebra, se assim quiser, ou seja, é uma opção para o investigado, que poderá ou não se submeter aos critérios estabelecidos no acordo, em conformidade com a resolução.¹⁶.

Além disso, lecionam Francisco Dirceu Barros e Jefson Romaniuc, que “por ser um instrumento jurídico efetivado fora da relação jurídico-processual, o Acordo de Não Persecução Penal tem também a natureza de negócio jurídico extraprocessual, ressaltando-se que, em nenhuma hipótese, gerará pena.”¹⁷.

A aplicação de uma pena significa uma imposição, independente do autor do delito concordar ou não. Já o acordo, por se tratar de um ato bilateral, depende da vontade expressa do investigado. Ou seja, é uma opção para o investigado, que poderá ou não se submeter aos critérios estabelecidos no acordo, em conformidade com a resolução.

De acordo com Rodrigo Leite Ferreira Cabral:

É de se ter claro que a natureza jurídica do acordo de não persecução, como já vimos, não é de norma de natureza processual ou de norma penal. Trata-se de um negócio jurídico de natureza extrajudicial, que consubstancia a política criminal do titular da ação penal pública, do Ministério Público.¹⁸.

Imperioso destacar que o fato do acordo de não persecução penal não possuir a aplicação de uma pena, já é o bastante para diferenciá-lo do instituto denominado de *plea*

¹⁶ LUI, Fernanda Flório. **O acordo de não persecução penal e a mitigação do princípio da obrigatoriedade**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 25 out 2020. Digital. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53347/o-acordo-de-no-persecuo-penal-e-a-mitigao-do-principio-da-obrigatoriedade>. Acesso em: 25 out 2020.

¹⁷ BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. **Acordo de Não Persecução Penal: teoria e prática**. Editora JH Mizuno; 1ª Edição. 16 agosto 2019. Capítulo 1.1.3. E-book. ISBN-13: 978-8577894635. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=eAa1DwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=info:uINw3on7B0UJ:scholar.google.com/&ots=EUXt2_6sh6&sig=0XEXr04jvJ0yRJSz7XZaDO3cxec#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 26 de out. 2020.

¹⁸ CABRAL, Rodrigo Ferreira Leite. **Um Panorama sobre o Acordo de Não Persecução Penal (art.18 da Resolução 181/17 do CNMP)**. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; Cabral, Rodrigo Leite Ferreira (coordenadores e outros). **Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP**. 1ª ed. Salvador. Editora Juspoim, 2017. P. 21-47, apud, SOUZA, Andressa Cecon Bidutti. **O Acordo de Não Persecução Penal: Noções Gerais e Constitucionalidade**. Âmbito Jurídico. 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-nocoas-gerais-e-constitucionalidade/#:~:text=Ademais%2C%20C3%A9%20de%20se%20ter,penal%20p%C3%BAblica%2C%20do%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico.>>> Acesso em: 27 de out 2020.

bargain, pois neste existe a imposição de uma pena, no entanto, a pena aplicada é negociada entre o órgão acusador e o investigado.

Nesse sentido, continua o autor Rodrigo Leite Ferreira Cabral:

No acordo não há aplicação de pena. No *plea bargain* há efetivamente a aplicação de uma sanção penal. No acordo, uma vez ocorrendo o seu descumprimento, faz-se necessário o oferecimento da denúncia, com plena instrução processual para aplicação de pena. No *plea bargain* não é necessária instrução; simplesmente, executa-se a pena.¹⁹

Em outras palavras, o Acordo de Não Persecução Penal foi criado com o intuito de obter mais celeridade na resolução das lides, além de contribuir para evitar ainda mais a superlotação carcerária, visto que, o investigado, ao aceitar o acordo proposto pelo Ministério Público, não será recolhido em cárcere, e terá que cumprir as medidas alternativas como meio de assegurar uma forma mais rápida de punição.

Afirma Francisco Dirceu Barros e Jefson Romaniuc:

Não restam dúvidas, portanto, que o dito instrumento imprimirá maior rapidez na solução de conflitos menos graves, evitando a superlotação dos presídios e permitindo, tanto ao Poder Judiciário quanto ao Ministério Público, a canalização das forças no combate aos delinquentes contumazes e crimes mais graves, que geram consequências muitas vezes transcendentais à esfera individual, causando gravames a uma gama indeterminada de vítimas.²⁰

Além disso, outro interesse por trás da criação do Acordo de Não Persecução Penal está diretamente ligado com o excesso de trabalho nas varas criminais, que muitas vezes resultam na extinção da punibilidade em razão da prescrição.

Sendo assim, a finalidade do Acordo de Não Persecução Penal, nada mais é que, obter uma punição para o cometedor do delito, sem que haja a necessidade de uma tramitação penal, além de obter o arquivamento dos autos de uma forma mais célere e efetiva.

¹⁹ BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. “**Constitucionalidade do acordo de não-persecução penal**”. In Acordo de não persecução penal/coordenadores Rogério Sanches Cunha, Francisco Dirceu Barros, Renee do Ó Souza, Rodrigo Leite Ferreira Cabral – 2ed. – Salvador: Editora JusPodivm, 2018, Digital, apud, LUI, Fernanda Flório. **O acordo de não persecução penal e a mitigação do princípio da obrigatoriedade**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 27 out 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53347/o-acordo-de-no-persecuo-penal-e-a-mitigao-do-principio-da-obrigatoriedade>>. Acesso em: 27 out 2020.

²⁰ **Idem, Acordo de Não Persecução Penal: teoria e prática**. Editora JH Mizuno; 1ª Edição. 16 agosto 2019. Capítulo 3.3. Digital. E-book. ISBN-13: 978-8577894635. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=eAa1DwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=info:uINw3on7B0UJ:scholar.google.com/&ots=EUXt2_6sh6&sig=0XEXr04jvJ0yRJSz7XZaDO3cxec#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 20 de out. 2020.

Neste sentido, o artigo 28-A, §13º do Código de Processo Penal, preceitua que: “cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, nos termos desta Resolução.”²¹.

Além disso, Rodrigo Leite preceitua que:

A celebração do Acordo de Não Persecução Penal não dá ensejo para o ajuizamento de uma Ação Penal Subsidiária da Pública, tendo em vista que o pressuposto do ajuizamento da referida Ação é a inércia do Ministério Público, o que não é o caso, pois no Acordo de Não Persecução Penal há a atuação do Ministério Público em oferecer o acordo, constituindo uma ação do órgão.²².

Desta forma, é possível concluir que o Acordo de Não Persecução Penal deriva de um condicionamento, pois, para que haja o arquivamento das investigações, é necessário que o autor do delito, além de aceitar a proposta, cumpra com as cláusulas estabelecidas no acordo.

3.1. HIPÓTESES DE CABIMENTO E NÃO CABIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Conforme o disposto na Resolução Nº 181/2017²³, no artigo 18, em seu caput, posterior atualizada pela Resolução 183/2018²⁴ – também previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal²⁵, redação dada pela Lei. 13.964/2019²⁶, o Acordo de Não Persecução Penal será cabível nos casos em que há um crime com pena mínima inferior a 04 (quatro) anos, que não seja caso de arquivamento, além do delito não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

²¹ BRASIL, Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Poder Executivo – Seção 1, Página 19699. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 20 de out 2020.

²² CABRAL, Rodrigo Leite. **O acordo de não-persecução penal criado pela nova Resolução do CNMP**. Consultor Jurídico, 2017. Digital. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-set-18/rodrigo-cabral-acordo-nao-persecucao-penal-criado-cnmp>>. Acesso em: 27 de out de 2020.

²³ BRASIL, Resolução 181, de 07 de agosto de 2017. **Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público**. Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>> Acesso em: 21 de out 2020.

²⁴ BRASIL, Resolução 183, de 24 de janeiro de 2018. **Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público**. Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-183.pdf>> Acesso em: 22 de out 2020.

²⁵ BRASIL, Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Poder Executivo – Seção 1, Página 19699. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 27 de out 2020.

²⁶ BRASIL, Decreto-lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Diário Oficial da União, Poder Legislativo – Seção 1, Página 1. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm> Acesso em: 27 de out 2020.

Em outras palavras, o Acordo abrange crimes de menor potencial ofensivo, como seria no caso do crime de furto, previsto no art. 155 do Código Penal²⁷, em que a pena mínima é de 01 (um) ano.

No entanto, o Acordo de Não Persecução Penal traz consigo um requisito um tanto que peculiar, o que o difere das demais espécies de acordos que já existem no nosso ordenamento jurídico, qual seja, a confissão formal e circunstanciada do investigado.

A confissão do investigado, nada mais é que, o investigado confessar, de forma detalhada, a prática de um delito tipificado na lei penal. O que se busca através da confissão é evitar o processo daquele que de fato praticou um crime, e o confessa com uma riqueza de detalhes, estando em consonância com as informações obtidas nas investigações, não havendo a necessidade de mover o Judiciário para resolver a lide.

Vale lembrar que, embora o Acordo de Não Persecução Penal constitua um benefício para o investigado, o requisito da confissão será usado na esfera penal, e, além disso, pode ser usada na esfera civil, como por exemplo, numa ação indenizatória, e na esfera administrativa, utilizando a confissão como meio de prova de que o réu cometeu o delito que está sendo acusado, possibilitando uma eventual condenação em outras esferas.

Desta forma, o autor do delito fazendo jus ao direito de obter as vantagens do Acordo de Não Persecução Penal, atendendo os requisitos previstos em lei, cumprindo com as formalidades previstas, e não sendo o caso de nenhuma das hipóteses de vedação, será cabível a aplicação do instituto.

3.2 - DAS MEDIDAS APLICÁVEIS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Tratando-se de um acordo realizado na esfera criminal, o Acordo de Não Persecução Penal constituiu a necessidade de serem exigidas determinadas contraprestações por parte do investigado que aceitar o benefício.

Logo, o art. 28-A do Código de Processo Penal²⁸, prevê, em seus incisos I a V, as medidas que pode ser impostas ao investigado com o intuito de que seja assegurada a necessidade de reprovação e prevenção do crime cometido. São elas:

²⁷ BRASIL, Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Poder Executivo – Seção 1, Página 2391. Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm > Acesso em: 27 de out 2020.

²⁸ BRASIL, Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Poder Executivo – Seção 1, Página 19699. Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm >. Acesso em: 23 de out 2020.

I – Reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

A fim de demonstrar uma preocupação com a vítima do crime, o legislador cuidou de trazer a hipótese de ser aplicada tal medida no intuito de minimizar os danos causados, demonstrando que o Direito Processual Penal não se preocupa somente com as garantias do acusado, mas também com as vítimas. Essa condição poderá deixar de ser aplicado caso haja a impossibilidade de o investigado reparar o dano ou restituir a coisa.

II - Renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

A referida medida tem o condão de fazer com o investigado renuncie, ou seja, abra mão dos produtos e/ou instrumentos que foram adquiridos através da prática do crime, devendo os produtos e/ou instrumentos estarem ligados ao objeto da investigação.

III - Prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)²⁹;

Por ser um serviço prestado de forma gratuita, a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas possui como característica demonstrar à sociedade que o apenado está executando um serviço em razão do cometimento de um delito, servindo como forma de desestimular outras pessoas a cometerem uma atividade criminosa, além de reeducar o apenado para convívio em sociedade.

IV - Pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal³⁰, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

O pagamento da prestação pecuniária possui como beneficiário a própria vítima, seus dependentes, ou entidade pública ou de interesse social.

V - Cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

²⁹ BRASIL, Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Poder Executivo – Seção 1, Página 2391. Brasília, DF. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 23 de out 2020.

³⁰ Idem, ibidem.

A condição prevista neste inciso, sendo de forma genérica, permite a aplicação de outras medidas proporcionais e compatíveis com o delito cometido. Apesar de ser estabelecida de forma unilateral pelo Ministério Público, a condição deverá ser acordada por ambas as partes dentro do acordo.

Levando-se em conta o que foi observado, cumpre ressaltar que as condições citadas podem ser aplicadas de forma cumulativa ou alternativa, ficando a mercê das negociações no acordo.

3.3 – A CONSEQUÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Assim como qualquer outro negócio jurídico quando descumprido gera uma sanção, com o Acordo de Não Persecução Penal não seria diferente. Não sendo cumprido o Acordo de Não Persecução Penal em sua totalidade, o Ministério Público deverá oferecer a denúncia em face do acusado.

O Art. 28-A, §10º do Código de Processo Penal³¹ preceitua que: “descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.”.

Para o desembargador e autor de diversos livros, Guilherme Nucci³², um dos principais problemas contidos na aplicação do Acordo é a confissão do investigado.

Supondo que o investigado confesse ter cometido o crime para fazer jus ao benefício, e, posteriormente, não cumpre com o acordo estabelecido por alguma razão maior, o Ministério Público apresentará a peça inicial acusatória em face do investigado, o que de certa forma, dificultaria a atuação da defesa, pois o investigado teria confessado o crime anteriormente.

Além disso, a confissão do investigado pode contaminar a convicção do magistrado ao julgar um caso após eventual descumprimento do acordo, ainda que seja um juiz diverso do qual homologou o acordo, bastando apenas que conste nos autos do processo a informação de que houve a celebração do ato para que seja instalada uma dúvida sobre a imparcialidade do julgador e sobre as reais chances do réu ser absolvido.

³¹ BRASIL, Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Poder Executivo – Seção 1, Página 19699. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 27 de out 2020.

³² NUCCI, Guilherme de Souza. **Guilherme Nucci comenta o acordo de não persecução penal no Pacote Anticrime**. GENJURÍDICO, 27 de jan.2020. Digital. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2020/01/27/nucci-acordo-nao-persecucao-penal/>>. Acesso em: 02 de out 2020.

Com isso, surge o grande questionamento acerca da imparcialidade do magistrado no caso de eventual descumprimento das medidas estabelecidas, pois de certa forma, a celebração do acordo pressupõe a confissão do investigado.

É cediço que, para que haja a apresentação da denúncia, deve haver indícios suficientes de autoria e materialidade do delito. Desta forma, outro questionamento que surge é acerca da utilização da confissão formal e circunstanciada do investigado para fins de comprovação de autoria delitiva no curso da ação penal em caso de descumprimento do acordo.

Observa-se que, a confissão obtida é de caráter extrajudicial, pois não há a observância das diretrizes legais, além de não ser colhida sob a égide dos princípios do contraditório e ampla defesa, equivalendo-se a uma confissão realizada na esfera policial.

Cumprir mencionar que a doutrina diverge quanto à constitucionalidade do requisito da confissão do investigado.

Uma parte da doutrina acredita que a confissão do investigado se trata de um requisito inconstitucional, pois, conforme consta na Constituição Federal, o indivíduo não é obrigado a produzir provas contra si mesmo. Dessa forma, exigir a confissão do indivíduo para que o mesmo possa fazer jus a um benefício seria algo inconstitucional.

Por outro lado, outra parte da doutrina irá dizer que o requisito da confissão formal do investigado é plenamente constitucional, visto não se tratar de uma obrigação, e sim um direito, podendo exercê-lo se assim quiser.

Logo, embora haja a discussão acerca da constitucionalidade do requisito da confissão formal do investigado, não se pode olvidar da existência do princípio do contraditório e da ampla defesa, que são garantias constitucionais.

Sendo assim, é fundamental que o investigado seja oportunizado, através de uma audiência, a possibilidade de justificar o descumprimento do acordo, devendo haver um juízo de proporcionalidade quanto à consequência do descumprimento.

Além do mais, não há previsão legal que impeça o investigado de exercer o contraditório e ampla defesa no caso de descumprimento do acordo estabelecido anteriormente, devendo o investigado gozar de suas garantias fundamentais.

Deste modo, após a oitiva do investigado acerca do descumprimento do acordo, ficando constatado que não há justificativa plausível para o descumprimento, o Ministério

Público deverá prosseguir com o feito, oferecendo a denúncia ou continuar com o processo na fase em que se encontrava.

Por fim, além das consequências citadas, o descumprimento das condições estabelecidas no acordo poderá servir de embasamento para o Ministério Público não oferecer o benefício da suspensão condicional do processo, conforme prevê o art. 28-A, § 11º, do Código de Processo Penal³³.

4. PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL

O Acordo de Não Persecução Penal possui como um dos pilares para sua aplicação a observância de alguns princípios previstos dentro do Processo Penal Brasileiro.

Desta forma, o novo modelo de justiça criminal implementado através do Acordo de Não Persecução Penal visa buscar mais agilidade, eficácia e rapidez para enfrentar a criminalidade, estabelecendo um consenso entre os princípios da celeridade e economia processual. Para isso, é extremamente aceitável a realização de determinados procedimentos que visam à celeridade nas soluções das lides, como acontece com o acordo de não persecução penal.

Preceitua o artigo 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.³⁴

O princípio da economia processual tem como finalidade evitar o desperdício de uma eventual ação penal, sendo o conflito resolvido sem a burocratização do Judiciário, trazendo uma solução mais eficaz ao litígio, evitando ainda o encarceramento em massa, visto que com o Acordo de Não Persecução Penal os responsáveis por pequenos delitos não serão recolhidos em cárcere.

Sendo assim, o referido acordo demonstra a aplicação máxima ao princípio da economia processual, pois este possui a finalidade de solucionar de forma pacífica os conflitos menos graves, permitindo o Poder Judiciário conduzir da melhor forma possível os

³³ BRASIL, Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Poder Executivo – Seção 1, Página 19699. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 27 de out 2020.

³⁴ BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Texto constitucional vigente promulgado em 05 de outubro de 1988, com alterações adotadas pela Emenda Constitucional nº 103 de 2019. Diário Oficial da União, Poder Legislativo – Seção 1, Página 1. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html> Acesso em: 27 de out 2020.

processos mais graves, pois para os crimes menos graves, haverá antecipação da condenação.

³⁵.

Quanto ao princípio da celeridade, este está diretamente ligado à rapidez nas soluções dos conflitos, trazendo uma solução mais célere, além de contribuir para que as varas criminais possam ter uma rotatividade maior de processos mais graves, e diminuindo os casos de extinção em razão da prescrição.

Há também o auxílio na rotatividade das Varas Criminais, desafogando as mesmas de processos longos e que muitas vezes ficam paralisados e até mesmo esquecidos.

Nessa linha de raciocínio, Danni Sales Silva preceitua que:

O Conselho Nacional do Ministério Público observou a carga desumana de processos que se acumulam nas Varas Criminais do país, concebendo que a Justiça Penal ‘tradicional’ levanta desperdício de tempo e preciosos recursos. Considerou, por fim, a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, possibilitando a priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves.³⁶.

Sendo assim, os princípios da celeridade e da economia processual estão muito presentes no Acordo de Não Persecução Penal, pois se o Acordo for proposto e aceito pelo investigado, ele terá que cumprir com determinadas medidas impostas, e ao final, terá solucionado a lide, sem que haja a necessidade da tramitação de uma ação penal.

4.1. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E O PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL

É sabido que o Estado, através de uma Ação Penal, possui a obrigatoriedade e o dever de punir aquele que cometeu determinado delito. Desta forma, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade que comprovam o cometimento do delito, sendo o crime de Ação Penal Pública, cabe ao Estado, oferecer a denúncia em face daquele que o cometeu, já que a Constituição Federal atribuiu ao Ministério Público à função de promover a ação penal pública.

³⁵ CASTRO, Lara Thais Martins; SOUZA, Msc Leland Barroso. **A Legalidade do Acordo de Não Persecução Penal à Luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Âmbito jurídico, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-legalidade-do-acordo-de-nao-persecucao-penal-a-luz-do-ordenamento-juridico-brasileiro/#_ftn2> Acesso em: 27 de out 2020.

³⁶ SILVA, Danni Sales. Acordo de não-persecução penal: **Inconformidade jurídico constitucional da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5192, Digital, 18 set. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60570>>. Acesso em: 26 out. 2020.

Desta forma, estando presentes os requisitos para a propositura de uma Ação Penal, o Ministério Público, em regra, não possui discricionariedade para escolher se irá ou não propor a Ação, em razão do Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal.

Para Rogério Greco, o Princípio da Obrigatoriedade é o dever que o Ministério Público tem:

De dar início à ação penal desde que o fato praticado pelo agente seja, pelo menos em tese, típico, ilícito e culpável, bem como que, além das condições genéricas do regular exercício do direito de ação, exista, ainda, justa causa para a sua propositura, ou seja, aquele lastro probatório mínimo que dê sustento aos fatos alegados na peça inicial de acusação.³⁷

Contudo, cumpre mencionar que há uma exceção em relação ao Princípio da Obrigatoriedade, tratando-se da mitigação do referido princípio, que vem sendo discutido há alguns anos, no qual em determinados casos o Ministério Público poderá avaliar se irá propor a Ação Penal ou não, como já acontecia nos casos de transação penal e a suspensão condicional do processo, aliviando as demandas judiciais e contribuindo para a celeridade do processo.

Por conseguinte, o Acordo de Não Persecução Penal trata-se de mera mitigação do Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, em que há a possibilidade do Ministério Público oferecer ao Réu a proposta de um acordo ao invés de oferecer a denúncia, com a finalidade de obter a extinção da punibilidade, exercendo a discricionariedade que até então era vedado.

A mitigação do princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal é, justamente, dar ao Ministério Público outros caminhos em busca da punição para aquele que cometeu um crime, criando espaços para uma justiça consensual, não havendo necessidade de uma persecução penal para que chegue até uma efetiva punição.

Com isso, estando presentes os requisitos para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, e tendo o investigado cumprido com todas as determinações impostas, não seria crível a propositura de uma ação penal, visto que, o investigado seria punido sem a imposição de uma pena, afastando a Obrigatoriedade do Ministério Público em propor uma ação.

³⁷ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral, volume I. 19 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017, apud, LUI, Fernanda Flório. **O acordo de não persecução penal e a mitigação do princípio da obrigatoriedade**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 26 out 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53347/o-acordo-de-no-persecuo-penal-e-a-mitigao-do-principio-da-obrigatoriedade>>. Acesso em: 21 de out 2020.

5. A EXPERIÊNCIA ESTRANGEIRA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A nova espécie de justiça penal negociada no Brasil não se trata de uma novidade perante outros países. Embora o Acordo de Não Persecução Penal seja um instituto recentemente trazido para o ordenamento jurídico brasileiro, alguns países já previam a possibilidade de uma justiça negociada, tendo em vista o excesso de trabalho nas varas criminais, dificultando o exercício de uma justiça célere e efetiva.

Importante lembrar que no Brasil, antes da criação do Acordo de Não Persecução Penal, também já existiam modalidades de justiça consensual, como por exemplo, a Lei de Organizações Criminosas (Lei. 12.850/2013)³⁸, que prevê a colaboração premiada, além da transação penal e a suspensão condicional do processo (Lei. 9.099/95)³⁹.

Na esfera estrangeira, cumpre mencionar o instituto denominado de *plea bargaining*, que teve origem nos Estados Unidos, e que serviu de inspiração para a criação do Acordo de Não Persecução Penal, visto se tratar de um acordo entre o investigado e o órgão acusador, visando à aplicação de uma pena mitigada.

Segundo Danni Sales Silva:

A revolução industrial e econômica fez borbulhar os conflitos penais na América do Norte, com aumento significativo dos números de casos. A sociedade americana não tolerava mais o aumento astronômico de gastos pelo Poder Judiciário e demais órgãos de persecução. Assim, foi edificada uma justiça penal mais otimizada e individualizada, impingindo políticas premiais em um julgamento calcado num speedy criminal trial fomentado pela barganha. Lá, a criação do *plea bargaining* não se deu de forma legislativa, foram os próprios agentes processuais que passaram a atuar de maneira negocial, com o fim de conseguirem melhores resultados e facilidades nos trabalhos.⁴⁰

Em razão disso, há uma clara influência do instituto *plea bargaining* na criação do

³⁸ BRASIL, Decreto-lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Poder Legislativo – Seção 1, Página 3. Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm> Acesso em: 21 de out 2020.

³⁹ BRASIL, Decreto-lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Poder Legislativo – P. 15033. Brasília, DF. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm> Acesso em: 21 de out 2020.

⁴⁰ BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **A negociação de sentença criminal e os princípios processuais penais relevantes.** 2015. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais) - Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2015. p. 66, apud, SILVA, Danni Sales. **Acordo de não-persecução penal: Inconformidade jurídico constitucional da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5192, 18 set. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60570>>. Acesso em: 26 de out 2020.

Acordo de Não Persecução Penal, em razão de objetivarem uma negociação com o investigado através de uma confissão formal e circunstanciada.

Além disso, existem as influências de outros países, como a França e a Alemanha, que também adotam o sistema de justiça negociada.

Quanto à experiência Alemã, Rodrigo Leite Cabral afirma que:

A resolução é fortemente influenciada pela experiência alemã, cuja possibilidade de acordo surgiu, mesmo sem previsão em lei, em decorrência de práticas informais dos promotores, que constataram a incapacidade do sistema processar todos os casos. Essa prática de celebrar acordos, posteriormente, acabou sendo chancelada pela Suprema Corte alemã, que reconheceu a sua constitucionalidade, ainda que sem previsão em lei.⁴¹

Desta forma, a Suprema Corte Alemã reconheceu, ainda que sem previsão legal, a possibilidade de realização de acordos penais. No entanto, a única condição que foi imposta pela Suprema Corte foi no sentido de que o acordo fosse realizado publicamente e formalizado.⁴²

Logo, o instituto criado através da resolução 181/2017⁴³ do CNMP possui algumas semelhanças com os demais institutos previstos em outros países, no entanto, existem suas diferenças, e uma delas é que o Acordo de Não Persecução Penal foi implementado através de um ato normativo do Conselho Nacional, e não através de práticas e costumes, além de atualmente existir previsão legal no que tange a formalização do ato, devendo celebrado por escrito e assinado pelas partes envolvidas.

6. A INCONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL IMPLEMENTADO PELA RESOLUÇÃO 181/17 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

De início, cumpre esclarecer que o Acordo de Não Persecução Penal, embora tenha sido concebido pelo Conselho Nacional do Ministério Público através da Resolução nº

⁴¹ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **O acordo de não-persecução penal criado pela nova Resolução do CNMP**. Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-set-18/rodrigo-cabral-acordo-nao-persecucao-penal-criado-cnmp> > Acesso em: 27 de out 2020.

⁴² CASTRO, Lara Thais Martins; SOUZA, Msc Leland Barroso. **A Legalidade do Acordo de Não Persecução Penal à Luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Âmbito jurídico, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-legalidade-do-acordo-de-nao-persecucao-penal-a-luz-do-ordenamento-juridico-brasileiro/#_ftn2> Acesso em: 27 de out 2020.

⁴³ BRASIL, Resolução 181, de 07 de agosto de 2017. **Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público**. Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: < <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf> > Acesso em: 28 de out 2020.

181/17⁴⁴, este foi modificado logo em seguida pela Resolução nº 183/18⁴⁵, que continuou repleta de inconstitucionalidades.

A Associação dos Magistrados do Brasil, no ano de 2017, ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade que deu origem a ADI nº 5790⁴⁶, e posteriormente o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil também realizou o mesmo procedimento, que originou a ADI nº 5793⁴⁷, e ambas foram interpostas antes da modificação realizada pela Resolução 183/18.

Para o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a Resolução 181/17 seria inconstitucional, haja vista que a referida Resolução deu o aval ao Ministério Público para abster-se de promover uma Ação Penal Pública, no qual há a obrigatoriedade de propor a Ação por ser o titular da mesma, e apenas situações excepcionais pode justificar o não oferecimento da peça acusatória, conforme prevê o artigo 129, inciso I da Constituição Federal.⁴⁸

Além do mais, conforme preceitua a Constituição Federal⁴⁹, em seu artigo 22, inciso I, compete privativamente à União legislar sobre matéria penal e processual penal, não sendo competência do Conselho Nacional do Ministério Público legislar sobre, o que torna o Acordo de Não Persecução Penal inconstitucional desde a sua origem, pois não poderia ter sido criado através de um ato normativo. Assim, resta evidente a inconstitucionalidade

⁴⁴ BRASIL, Resolução 181, de 07 de agosto de 2017. **Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.** Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>> Acesso em: 28 de out 2020.

⁴⁵ BRASIL, Resolução 183, de 24 de janeiro de 2018. **Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.** Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-183.pdf>> Acesso em: 25 de out 2020.

⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 5790/DF – Distrito Federal.** Relator: Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5283027>> Acesso em: 25 de out 2020.

⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 5793/DF – Distrito Federal.** Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288159>> Acesso em: 27 de out 2020.

⁴⁸ **Norma sobre investigação criminal pelo Ministério Público é questionada pela OAB.** Jusbrasil, 2017. Disponível em: <<https://ambito-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/511746486/norma-sobre-investigacao-criminal-pelo-ministerio-publico-e-questionada-pela-oab>> Acesso em: 27 de out 2020.

⁴⁹ BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Texto constitucional vigente promulgado em 05 de outubro de 1988, com alterações adotadas pela Emenda Constitucional nº 103 de 2019. D.O.U. Poder Legislativo – Seção 1, Página 1. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html> Acesso em: 27 de out 2020.

presente na Resolução 181/17⁵⁰, tendo em vista não ter sido criada através de um devido processo legislativo.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) também trouxe para discussão a não observância de normas constitucionais para a elaboração da Resolução, além de não observar alguns princípios, como o princípio da segurança jurídica, do contraditório e ampla defesa, da obrigatoriedade da ação penal, e o princípio da indisponibilidade da ação, já que compete privativamente ao Ministério Público a instauração de uma Ação penal pública.⁵¹

Nesse sentido, o presidente nacional da OAB, Claudio Lanchia, afirma que: “Essa resolução traz inovações sobre um assunto absolutamente delicado no âmbito das investigações criminais pelo Ministério Público. Sob a nossa ótica, restam configuradas flagrantes e gravíssimas inconstitucionalidades.”⁵²

Desta forma, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5793⁵³ visava suspender e inviabilizar a eficácia de determinados artigos previstos na Resolução, bem como o artigo 18, que traz consigo justamente a figura do Acordo de Não Persecução Penal.

Já a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5790⁵⁴, proposta pela Associação dos Magistrados do Brasil, visava à declaração de inconstitucionalidade de toda a Resolução, e não somente de determinados artigos.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Associação dos Magistrados do Brasil, foi questionada a possibilidade do procedimento de investigação criminal ser realizado pelo Ministério Público sem que haja a observância do Judiciário, ou seja, na presença de um Juiz, questionando também a criação do instituto através de uma

⁵⁰ BRASIL. Resolução 181, de 07 de agosto de 2017. **Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.** Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: < <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>> Acesso em: 28 de out 2020.

⁵¹ **Norma sobre investigação criminal pelo Ministério Público é questionada pela OAB.** Jusbrasil, 2017. Disponível em: <<https://ambito-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/511746486/norma-sobre-investigacao-criminal-pelo-ministerio-publico-e-questionada-pela-oab>> Acesso em: 27 de out 2020.

⁵² **OAB vai ao Supremo contra norma do MP que perdoa quem confessa crime.** Consultor jurídico, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-17/oab-questiona-norma-mp-perdoa-quem-confessa-crime>> Acesso em: 27 de out 2020.

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 5793/DF – Distrito Federal.** Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288159>> Acesso em: 28 de out 2020.

⁵⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 5790/DF – Distrito Federal.** Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5283027>> Acesso em: 28 de out 2020.

Resolução, desrespeitando a dinâmica estabelecida pelo Código de Processo Penal, além de ir contra o princípio da legalidade.⁵⁵

É certo que o acordo é realizado na esfera pré-processual, no entanto, em que pese seja realizado na fase de investigação, não deixa de ser uma espécie de acordo que produz efeitos penais e processuais penais, pois versa sobre uma solução consensual de conflitos em razão de um litígio penal, devendo haver a presença do Poder Judiciário para a celebração do acordo.

Ademais, a inconstitucionalidade também se faz presente quanto ao requisito da confissão formal e circunstanciada do investigado, visto que é garantido, através da Constituição Federal, o princípio "*nemo tenetur se detegere*"⁵⁶, que significa o direito de não produzir prova contra si mesmo. Além disso, o referido princípio está previsto no Pacto De São José de Costa Rica, que prevê o direito de não depor contra si mesmo e nem confessar-se culpada.

Pacto De São José de Costa Rica, art. 8º - Garantias Judiciais:

1. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada.⁵⁷

Logo a diante, dada à devida atenção as Ações Diretas de Inconstitucionalidades nº 5790⁵⁸ e nº 5793⁵⁹, com a intenção de sanar algumas inconstitucionalidades previstas, foi criada a Resolução nº 183/18⁶⁰, que serviu para modificar determinados dispositivos previstos na resolução anterior.

⁵⁵BRASIL, Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. **Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5790/DF e 5793/DF**. Página 04. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI005790e005793Res181CNMPInvestigaoMPCD.pdf>> Acesso em: 25 de out 2020.

⁵⁶ SANTOS, Luciano Aragão. **O direito de não produzir prova contra si mesmo: "Nemo tenetur se detegere"**. DireitoNet, 2009. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/05283/O-direito-de-nao-produzir-prova-contra-si-mesmo-Nemo-tenetur-se-detegere#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20%22nemo%20tenetur%20se,um%20direito%20fundamental%20do%20cidad%C3%A3o.>>>. Acesso em: 27 de out 2020.

⁵⁷**PACTO de são josé da costa rica**. 22 maio 1969. Disponível em: <<http://www.un.org/law/ilc/texts/treaties.html>>. Acesso em: 27 de out 2020.

⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 5790/DF – Distrito Federal**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5283027>> Acesso em: 27 de out 2020.

⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 5793/DF – Distrito Federal**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288159>> Acesso em: 28 de out 2020.

⁶⁰ BRASIL, Resolução 183, de 24 de janeiro de 2018. **Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18,**

No entanto, tanto a Associação dos Magistrados do Brasil, quanto o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil persistiram em determinadas inconstitucionalidades que ainda existiam, pois no que tange ao Acordo de Não Persecução Penal, este sofreu alteração em parte.⁶¹.

A Associação dos Magistrados do Brasil aditou a ADI nº 5790 sob o argumento de que a inconstitucionalidade persistia, tendo em vista que foi criada uma espécie de acordo no qual não havia previsão legal, embora a alteração realizada tenha passado a prever a submissão ao Poder Judiciário.

Afirma a AMB através dos seus advogados, no aditamento a ADI:

“Subsiste a inconstitucionalidade apontada na petição inicial com relação ao art.18, pelo fato de terem sido criadas hipóteses de acordo de não persecução penal que não estão previstas em lei, porque não adianta a submissão ao Poder Judiciário de acordo de não persecução penal, sem previsão legal. Preocupa a AMB a manutenção das hipóteses de acordo de não persecução penal previstas no art. 18, porque, a despeito de agora haver a submissão ao Poder Judiciário do acordo firmado, é inegável que diante da inexistência de lei dispondo sobre ela, resultará uma insegurança jurídica sem tamanho, diante da possibilidade de magistrados recusarem ou aceitarem esses acordos, com base exclusivamente no fato de a Resolução não poder dispor sobre a matéria sem prévia previsão legal.”⁶²

Ocorre que, apesar da insistência para dar prosseguimento com a declaração de inconstitucionalidade da Resolução, a Lei 13.964/19⁶³ veio à tona, realizando mudanças significativas na lei penal e processual penal, incluindo o artigo 28-A no Código de Processo Penal⁶⁴, prevendo a figura do Acordo de Não Persecução Penal, que anteriormente era previsto apenas na Resolução 181/17⁶⁵.

19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-183.pdf>> Acesso em: 28 de out 2020.

⁶¹ BRASIL, Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. **Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5790/DF e 5793/DF.** Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgp/documentos/ADI005790e005793Res181CNMPInvestigaoMPCD.pdf>> Acesso em: 25 de out 2020.

⁶² BRASILEIROS, Associação dos Magistrados. **Aditamento à Ação Direta de Constitucionalidade.** Disponível em: <<https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2017/12/AMB-STF-ADI-Res-181-CNMP-aditamento.pdf>>. Acesso em: 25 de out 2020.

⁶³ BRASIL, Decreto-lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.** Diário Oficial da União, Poder Legislativo – Seção 1, Página 1. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm> Acesso em: 27 de out 2020.

⁶⁴ BRASIL, Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Diário Oficial da União, Poder Executivo – Seção 1, Página 19699. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 27 de out 2020.

⁶⁵ BRASIL, Resolução 181, de 07 de agosto de 2017. **Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.** Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>> Acesso em: 28 de out 2020.

Sendo assim, com a entrada em vigor do denominado Pacote Anticrime, que passou a produzir efeitos a partir do dia 23 janeiro do ano de 2020, através da Lei. 13.964/19⁶⁶, as Ações Diretas de Inconstitucionalidades perderam o objeto da demanda, resultando na prejudicialidade da sua análise, visto que o Acordo de Não Persecução Penal passou a ter previsão legal no nosso ordenamento jurídico.

7. CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi exposto, procurou-se demonstrar de forma clara e objetiva os aspectos trazidos pelo novo modelo de justiça consensual que o nosso ordenamento jurídico passou a prever, qual seja, o Acordo de Não Persecução Penal, contribuindo para o aprimoramento e entendimento quanto ao novo instituto.

Iniciando pelo estudo da evolução história, foi verificado que o Acordo de Não Persecução Penal, para ser criado, utilizou-se da experiência estrangeira para a implementação do mesmo, embora já existissem modelos de justiça penal negociada no nosso ordenamento jurídico.

Foram abordados os requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, no qual o Ministério Público possui legitimidade para oferecê-lo em circunstâncias que foram abordadas.

Quanto aos requisitos, foi retratada a questão da confissão formal e circunstanciada do investigado, que por ser um instituto novo no processo penal brasileiro, ainda não há efeitos práticos quanto à extensão da confissão realizada em caráter pré-processual, tampouco os prejuízos que poderá causar para o investigado em eventual descumprimento das medidas estabelecidas. No entanto, foram apontados posicionamentos que tentam trazer uma solução quanto a eventuais malefícios que poderão ser causados.

Além disso, foram observados os princípios constitucionais que serviram de embasamento para a criação do determinado acordo, além dos princípios que foram violados.

Pode-se notar que o Acordo de Não Persecução Penal não teve sua origem por si só, visto que experiências estrangeiras foram utilizadas para a criação do mesmo, experiências essas que demoraram a terem uma previsão legal, assim como ocorreu com o Acordo de Não Persecução Penal.

⁶⁶ BRASIL, Decreto-lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.** Diário Oficial da União, Poder Legislativo – Seção 1, Página 1. Brasília, DF. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm > Acesso em: 27 de out 2020.

Com isso, caso Acordo de Não Persecução Penal tivesse sido criado diretamente pela via legislativa, teria evitado a tramitação de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, que visavam à revogação da Resolução por variados motivos aqui expostos, e principalmente pela ausência de previsão legal.

Contudo, a Lei 13.964/19, denominada de Pacote Anticrime, recentemente entrada em vigor, cuidou de trazer para o nosso ordenamento jurídico a previsão legal novo instituto.

Desta forma, o que se pode concluir nada mais é que, com o novo instituto previsto no ordenamento jurídico brasileiro, espera-se que possa amenizar a carga de processos que existem atualmente nas varas criminais, causando uma demora gigantesca para o fim do processo, ocasionando em prejuízo para a parte, que fica a mercê da solução do litígio para que possa retomar a sua vida de forma honesta e digna. Além disso, com o novo instituto, é possível reprimir e punir, desde logo, os que praticaram determinado delito, demonstrando mais eficiência na Justiça Brasileira e trazendo mais credibilidade ao Poder Judiciário.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTERADO na 187ª Sessão Virtual de Coordenação, de 31/08/2020. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/enunciados>>. Acesso em: 26 out 2020.

BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. **Acordo de Não Persecução Penal: teoria e prática**. Editora JH Mizuno; 1ª Edição. 16 agosto 2019. Capítulo 1.1.3. E-book. ISBN-13: 978-8577894635. Disponível em:

<https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=eAa1DwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=info:uINw3on7B0UJ:scholar.google.com/&ots=EUxt2_6sh6&sig=0XEXr04jvJ0yRJSz7XZaDO3cxec#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 26 de out. 2020.

BARROSO, Erica Montenegro Alves. **Justiça penal negociada sob a ótica do sistema garantista penal**. Âmbito Jurídico, 2018. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/justica-penal-negociada-sob-a-otica-do-sistema-garantista-penal/>> Acesso em: 21 de out. 2020.

BIZZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival Franciso. **Acordo de não persecução Penal**. Editora Dialética; 1ª Edição. 17 de agosto de 2020. Introdução. E-book. ASIN: B08G2WXMPS. Disponível em: <<https://www.amazon.com.br/Acordo-persecu%C3%A7%C3%A3o-Penal-Alexandre-Bizzotto-ebook/dp/B08G2WXMPS>> Acesso em: 26 de out. 2020.

BRASIL, Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Poder Executivo – Seção 1, Página 2391. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 27 de out 2020.

BRASIL, Decreto-lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de**

1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Legislativo – Seção 1, Página 3. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm> Acesso em: 27 de out 2020.

BRASIL, Decreto-lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.** Diário Oficial da União, Poder Legislativo – Seção 1, Página 1. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm> Acesso em: 25 de out 2020.

BRASIL, Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Diário Oficial da União, Poder Executivo – Seção 1, Página 19699. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 27 de out 2020.

BRASIL, Decreto-lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Poder Legislativo – P. 15033. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm> Acesso em: 27 de out 2020.

BRASIL, Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. **Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5790/DF e 5793/DF.** Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI005790e005793Res181CNMPInvestigaoMPCD.pdf>> Acesso em: 25 de out 2020.

BRASIL, Resolução 181, de 07 de agosto de 2017. **Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.** Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>> Acesso em: 28 de out 2020.

BRASIL, Resolução 183, de 24 de janeiro de 2018. **Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.** Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf>> Acesso em: 28 de out 2020.

BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Texto constitucional vigente promulgado em 05 de outubro de 1988, com alterações adotadas pela Emenda Constitucional nº 103 de 2019. Diário Oficial da União, Poder Legislativo – Seção 1, Página 1. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 27 de out 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 5790/DF – Distrito Federal.** Relator: Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5283027>> Acesso em: 25 de out 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 5793/DF – Distrito Federal.** Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288159>> Acesso em: 27 de out 2020.

BRASILEIROS, Associação dos Magistrados. **Aditamento à Ação Direta de Constitucionalidade.** Disponível em: <<https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2017/12/AMB-STF-ADI-Res-181-CNMP-aditamento.pdf>>. Acesso em: 25 de out 2020.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **O acordo de não-persecução penal criado pela nova Resolução do CNMP**. Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-set-18/rodrigo-cabral-acordo-nao-persecucao-penal-criado-cnmp>>. Acesso em: 27 de out 2020.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **O acordo de não-persecução penal criado pela nova Resolução do CNMP**. Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-set-18/rodrigo-cabral-acordo-nao-persecucao-penal-criado-cnmp>> Acesso em: 27 de out 2020.

CANÁRIO, Pedro. **Lei do "pacote anticrime" cria acordo de não persecução para crimes sem violência**. Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-26/lei-pacote-anticrime-cria-acordo-nao-persecucao-penal>>. Acesso em: 22 de out. 2020.

CAPARICA, Naiara de Seixas Carneiro. **O pacote anticrime, o acordo de não persecução penal e sua infundável lista de perguntas (sem respostas!)**. Migalhas de Peso, 2020. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/321184/o-pacote-anticrime-o-acordo-de-nao-persecucao-penal-e-sua-infundavel-lista-de-perguntas-sem-respostas>>. Acesso em: 22 de out. 2020.

CASTRO, Lara Thais Martins; SOUZA, Msc Leland Barroso. **A Legalidade do Acordo de Não Persecução Penal à Luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Âmbito jurídico, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-legalidade-do-acordo-de-nao-persecucao-penal-a-luz-do-ordenamento-juridico-brasileiro/#_ftn2> Acesso em: 27 de out 2020.

JUNIOR, Bazilio de Alvarenga Coutinho; THEODORO, Wesley Whitney. **Análise crítica do Instituto do Acordo de Não Persecução Penal como nova modalidade de solução de conflitos penais**. Revista Juris FIB, 2019. Disponível em: <<https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/412>> . Acesso em: 22 de out. 2020.

LUI, Fernanda Flório. **O acordo de não persecução penal e a mitigação do princípio da obrigatoriedade**. Conteudo Jurídico, Brasília-DF: 26 out 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53347/o-acordo-de-no-persecuo-penal-e-a-mitigao-do-principio-da-obrigatoriedade>>. Acesso em: 21 out 2020.

MARTINS, Chrystiano Silva; FARIA, Juan Danker Rocha. **JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL: O acordo de não persecução penal, uma análise do instituto**. Repositório Institucional, 2020. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/10029>>. Acesso em: 21 de out. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Guilherme Nucci comenta o acordo de não persecução penal no Pacote Anticrime**. GENJURÍDICO, 27 de jan.2020. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2020/01/27/nucci-acordo-nao-persecucao-penal/>>. Acesso em: 02 de out 2020.

OAB vai ao Supremo contra norma do MP que perdoa quem confessa crime. Consultor jurídico, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-17/oab-questiona-norma-mp-perdoa-quem-confessa-crime>> Acesso em: 27 de out 2020.

PACTO de são josé da costa rica. 22 maio 1969. Disponível em: <<http://www.un.org/law/ilc/texts/treaties.html>>. Acesso em: 27 de out 2020.

PONTES, Victor de Lemos. **Precisamos conversar sobre o acordo de não persecução penal: situações (ainda) obscuras e possíveis soluções**. Migalhas de Peso, 2020. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/326085/precisamos-conversar-sobre-o-acordo-de-nao-persecucao-penal-situacoes-ainda-obscuras-e-possiveis-solucoes#:~:text=cumprido%20integralmente%20o%20acordo%20de,28%20deste%20c%C3%B3digo>>. Acesso em: 23 de out. 2020.

REBELLO, Diogo Toscano de Oliveira; MATOS, Fábio Barros. **Aspectos legais e práticos do acordo de não persecução penal**. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-abr-15/matos-rebello-aspectos-acordo-nao-persecucao-penal>>. Acesso em: 20 de out. 2020.

RODRIGUES, Rodrigo Alves. **Principais Aspectos Do Acordo de Não Persecução Penal**. Âmbito Jurídico, 2020. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/principais-aspectos-do-acordo-de-nao-persecucao-penal/>>. Acesso em: 21 de out. 2020.

ROSA, Luísa Walter. **Negociando no processo penal após a "Lei Anticrime": acordo de não persecução penal**. JusBrasil, Publicado por Canal de Ciências Criminais, 2019. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/803743872/negociando-no-processo-penal-apos-a-lei-anticrime-acordo-de-nao-persecucao-penal>> Acesso em: 12 de nov. 2020.

SANTOS, Luciano Aragão. **O direito de não produzir prova contra si mesmo: "Nemo tenetur se detegere"**. DireitoNet, 2009. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5283/O-direito-de-nao-produzir-prova-contra-si-mesmo-Nemo-tenetur-se-detegere#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20%22nemo%20tenetur%20se,um%20direito%20fundamental%20do%20cidad%C3%A3o.>>>. Acesso em: 27 de out 2020.

SOUZA, Andressa Cecon Bidutti. **O Acordo de Não Persecução Penal: Noções Gerais e Constitucionalidade**. Âmbito Jurídico. 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-nocoes-gerais-e-constitucionalidade/#:~:text=Ademais%2C%20%C3%A9%20de%20se%20ter,penal%20p%C3%BAblica%2C%20do%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico.>>> Acesso em: 27 de out 2020.